



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7301/2017

Às Comissões, em 28/03/2017

**ASSUNTO: SUPRIME O ARTIGO 8º, ALTERA O ARTIGO
9º E ACRESCENTA O ARTIGO 10 AO
PROJETO DE LEI Nº 7301/2017,
RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

Anotações: *Prejudicada em razão do arquivamento do Projeto de
Lei nº 7301/2017 a pedido do autor em 31/07/2017.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 7301/2017



SUPRIME O ARTIGO 8º, ALTERA O ARTIGO 9º E ACRESCENTA O ARTIGO 10 AO PROJETO DE LEI Nº 7301/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 7301/2017:

Art. 1º O artigo 9º do Projeto de Lei nº 7301/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo."

Art. 2º Acrescenta o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 7301/2017, com a seguinte redação:

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Suprime o artigo 8º do Projeto de Lei nº 7301/2017, renumerando-se os demais.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

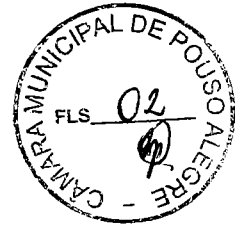
Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



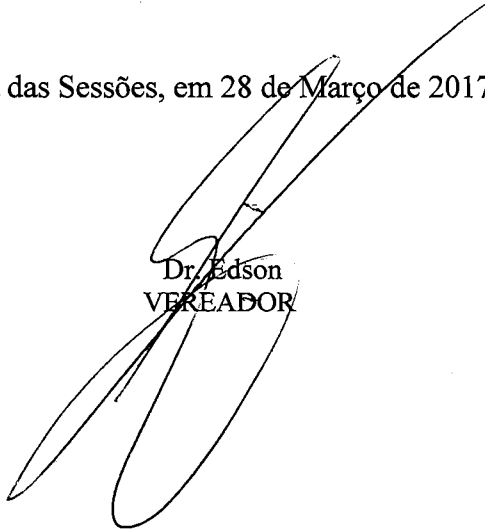
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda com o fim de adequar o projeto às recomendações do parecer jurídico.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7301/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“CRIA O PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, cria o “*Programa Leitura nos ônibus*”, que consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, **que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.**

Aduz o P.L. que o objetivo do “*Programa Leitura nos ônibus*” é garantir o acesso da população pouso-alegrense à literatura brasileira, especialmente aos grandes clássicos, disseminando a cultura e o gosto pela leitura.

Outrossim, o indigitado **P.L. obriga as empresas do setor de transporte público coletivo, permissionárias ou concessionárias, a disponibilizar espaço apropriado para a exibição das obras que poderão ser retiradas e devolvidas sem qualquer registro pelo usuário do sistema de transportes.**

No caso em tela, de modo mais esclarecedor, o **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL** cinge-se na **gestão dos serviços prestados pelos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais.**

No caso em tela a concessionária de serviço público de transporte coletivo, deverá disponibilizar espaço para acomodação dos livros a serem utilizados pelos passageiros.



Tal questão, para que possa ser efetivada, deve constar do edital de licitação e do contrato originário de modo a não se criar novas obrigações, gerando o desequilíbrio econômico financeiro e operacional do contrato.

Lado outro, a gestão de tais serviços é de competência única e exclusiva do chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, razão pela qual, ao se atribuir tais obrigações mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, estar se á ferindo o 'Princípio da Separação dos Poderes' estabelecido no artigo 2º e artigo 5º da Constituição da República.

Neste sentido os ensinamentos do prof. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**:

“Isso porque as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas ente esses mesmos órgãos” (cf. "Do Processo Arguição de Inconstitucionalidade", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Pedimos vênha, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – **Ministra Carmem Lúcia**:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina **Helly Lopes Meirelles**:



“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJSP:

“VOTO N 0.: 25406 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N 0.: 013704277.2012.8.26.0000 - COMARCA: SÃO PAULO - AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE - RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação em veículos de transporte coletivo urbano de lixeiras em seu interior - Cabe nitidamente à Administração Pública, e não o legislador, deliberar a respeito do tema - Matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício formal de iniciativa- Violação do princípio da simetria - Ação procedente” (Voto 25406).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo

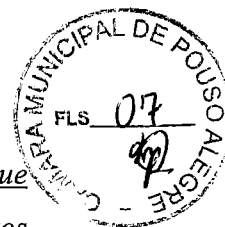


urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente.(TJ-SP - ADI: 21845807820168260000 SP 2184580-78.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017)

“2094036-44.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator (a): Arantes Theodoro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 10/08/2016 Data de registro: 11/08/2016 Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item a, da Constituição paulista. Ação procedente. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

Do entendimento exarado pela Douta Procuradoria de Justiça daquele Estado, citado no teor do acórdão, se extrai o seguinte

“Por derradeiro, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, têm repercussão material no

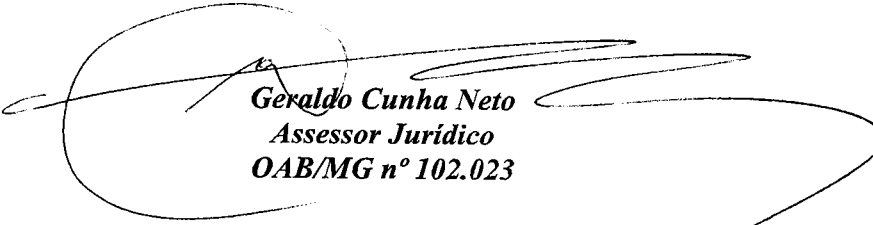


custo da atividade sem previsão de fonte de custeio”, o que afeta “o equilíbrio econômico financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixada pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público”

Pelo exposto, sugerimos modestamente, ao autor, que transforme o conteúdo do aludido projeto em **indicação** para que seja encaminhada ao **Chefe do Poder Executivo**, o qual tem iniciativa legislativa para tal desiderato, em momento oportuno.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7.301/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7301 / 2017

Às Comissões, em 14/03/2017

**ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 9º
E ACRESCENTA O ARTIGO 10 AO PROJETO
DE LEI Nº 7301/2017.**

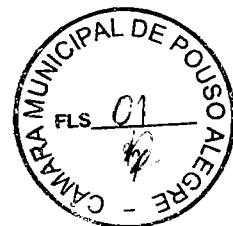
Anotações: - Emenda n.º 02 ao PL 7301 apresentada em 28/03/17.

- Solicitado o arquivamento pelo autor, em 30/03/17.
(PROT 1074/2017)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7301/2017

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 9º
E ACRESCENTA O ARTIGO 10 AO PROJETO
DE LEI Nº 7301/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07301/2017:

Art. 1º O artigo 8º do Projeto de Lei nº 7301/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A previsão da forma de execução do "Programa Leitura nos Ônibus" deverá constar no edital da licitação para novas concessões do sistema de transporte público municipal."

Art. 2º O artigo 9º do Projeto de Lei nº 7301/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo."

Art. 3º Acrescenta o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 7301/2017, com a seguinte redação:

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



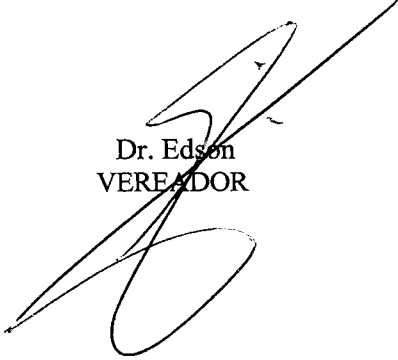
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa com escopo de adequar o Projeto de Lei à competência do Legislativo.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR

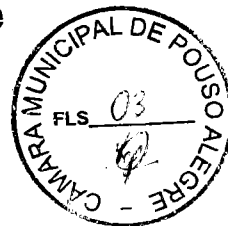
PROT 1074/2017



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 30 de março de 2017.

À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento da emenda 01 ao Projeto de Lei 7301.

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação ✓

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública ✓

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7301 / 2017

Às Comissões, em 02/03/2017

ASSUNTO: CRIA O "PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Emenda nº 001 ao PL 7301/2017 apresentada na Sessão Ordinária de 14/03/2017. (Arquivada em 30/03/17)

- Emenda nº 002 ao PL 7301/2017 apresentada na Sessão Ordinária de dia 28/03/2017.

- Arquivado a pedido do autor, em 31/07/17. (PROT 2594).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7301 / 2017



CRIA O “PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o “Programa Leitura nos ônibus” no sistema municipal de transporte público da cidade de Pouso Alegre.

Art. 2º O “Programa Leitura nos ônibus” consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º O objetivo do “Programa Leitura nos ônibus” é garantir o acesso da população pouso-alegrense à literatura brasileira, especialmente aos grandes clássicos, disseminando a cultura e o gosto pela leitura.

Art. 4º O “Programa Leitura nos ônibus” será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Transportes em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o "Programa leitura no ônibus", em especial no que se refere à doação de livros para manutenção do programa.

Art. 6º Fica a empresa doadora autorizada a registrar, em destaque nas obras por ela doadas, o seu nome empresarial e logotipo registrando em conjunto com sua marca que a doação é feita nos termos desta Lei e que a venda do exemplar é proibida.

Art. 7º Ficam as empresas do setor de transporte público coletivo, permissionárias ou concessionárias, desde já obrigadas a disponibilizar espaço apropriado para a exibição das obras que poderão ser retiradas e devolvidas sem qualquer registro pelo usuário do sistema de transportes.

Art. 8º A previsão da forma de execução do “Programa Leitura nos ônibus” deverá constar no edital da licitação para novas concessões do sistema de transporte público municipal sob pena de nulidade da concessão.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Paulo Freire, com muita propriedade, assevera que “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo.”, e é isso que o presente projeto de lei pretende, através da educação e da disseminação da cultura e do gosto pela literatura, mudar para melhor, senão o mundo, pelo menos as pessoas que se utilizam do sistema de transporte coletivo no município de Pouso Alegre.

Destarte, o presente projeto de lei pretende disponibilizar no interior dos ônibus um espaço com livros, em especial, da literatura brasileira para leitura dos usuários durante a sua viagem.

Ficará a cargo das Secretarias Municipais de Transporte e da Cultura a organização e implantação do programa, que se dará de forma gradual.

A previsão deste programa deverá constar, inclusive, do edital da licitação para a nova concessão do sistema de transporte público municipal.

O projeto deve ser implementado através de parcerias entre entidades privadas, população e as secretarias municipais mediante doação de livros daquelas para o Programa, portanto, sem custo para o Município.

Em face do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 16 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7301/2017.

Autoria – Poder Legislativo

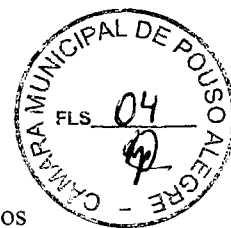
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7301/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“CRIA O PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, cria o “*Programa Leitura nos ônibus*”, que consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Aduz o P.L. que o objetivo do “*Programa Leitura nos ônibus*” é garantir o acesso da população pouso-alegrense à literatura brasileira, especialmente aos grandes clássicos, disseminando a cultura e o gosto pela leitura.

De acordo com o referido P.L., o programa **será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Transportes em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.** Registrou-se que poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o “*Programa leitura no ônibus*”, em especial no que se refere à doação de livros para manutenção do programa.

Outrossim, o indigitado **P.L. obriga as empresas do setor de transporte público coletivo, permissionárias ou concessionárias, a disponibilizar espaço apropriado para a exibição das obras que poderão ser retiradas e devolvidas sem qualquer registro pelo usuário do sistema de transportes.**



Ao final ressalta que a previsão da forma de execução do “Programa Leitura nos ônibus” deverá constar no edital da licitação para novas concessões do sistema de transporte público municipal sob pena de nulidade da concessão.

No caso em tela, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

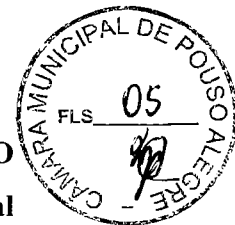
No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais e administrativas das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, **a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Não pode o P.L. de iniciativa parlamentar estabelecer atribuições para a Secretaria Municipal de Transportes e para a Secretaria Municipal de Cultura, já que **não é de competência da Câmara Municipal a gestão de órgãos públicos e de serviços públicos, como no caso de transporte coletivo de passageiros.**



Peço vênia, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID

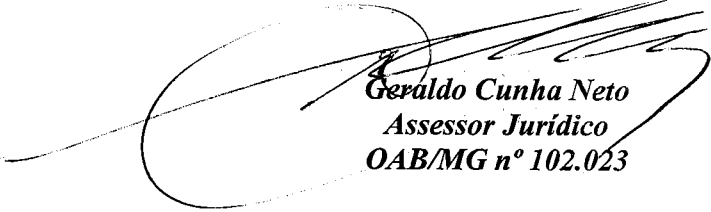


CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o
ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na
conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA
TEIXEIRARELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal."(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7301/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

PROT 2594/2017



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 28 de julho de 2017

À Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

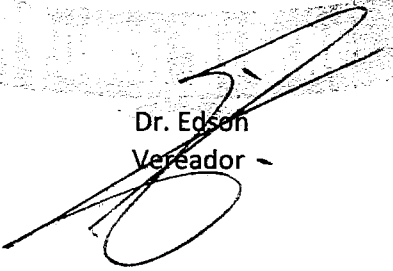
Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 7301/2017

Projeto de Lei Nº 7302/2017

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17:31 31/Jul/2017 00000219